

onerosas que as oferecidas no mercado livre, para a aquisição de habitações de harmonia com o preceituado na presente lei.

2. Esta modalidade de crédito pode também, a requerimento dos interessados, ser utilizada para obras de reparação ou beneficiação a executar nas habitações que adquiriram ou declaram pretender adquirir.

Artigo 16.º

(Propriedade resolúvel)

1. Independentemente do recurso ao crédito mencionado nos artigos 8.º e 15.º, pode o Governador autorizar a aquisição de habitações aos funcionários que se proponham pagar o respectivo preço em prestações, cujo montante mensal não será inferior à percentagem fixada na lei a título de renda de casa, acrescida de 5 pontos percentuais.

2. O prazo de pagamento não excederá quinze anos.

3. A transmissão da propriedade só se efectiva com o pagamento da última prestação do preço, correndo no entanto por conta do funcionário as despesas de conservação do respectivo fogo e os encargos inerentes ao condomínio.

Artigo 17.º

(Falsas declarações)

1. A falsas declarações sobre matéria regulada neste diploma corresponde, para efeitos disciplinares, a pena de suspensão agravada, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que porventura incorram os infractores.

2. Se a falsidade tiver sido determinante de qualquer transacção, o tribunal que julgar aquela declarará a nulidade desta.

Artigo 18.º

(Desvinculação da função pública)

Em caso de exoneração, aposentação compulsiva ou demissão, o funcionário adquirente perderá os benefícios do crédito que eventualmente lhe tenham sido concedidos ao abrigo do artigo 15.º e qualquer crédito do Estado considerar-se-á imediatamente vencido.

Artigo 19.º

(Demoras injustificadas)

O atraso no andamento dos processos previstos neste diploma, especificadamente o desrespeito pelos prazos estabelecidos, presume-se injustificado, quando não haja sido prévia e superiormente sancionado.

Artigo 20.º

(Obrigatoriedade de reinvestimento)

As receitas provenientes da venda de habitações serão reinvestidas na construção ou aquisição de habitações destinadas a funcionários.

Artigo 21.º

(Limitação)

A faculdade de compra das habitações referidas no artigo 1.º só pode ser exercida uma única vez pelo mesmo adquirente.

Artigo 22.º

(Extensão de direito)

As disposições da presente lei são extensivas, com as necessárias adaptações, aos serviços autónomos e autarquias locais.

Artigo 23.º

(Funcionários dos quadros da República)

1. O regime definido por este diploma é aplicável, com as necessárias adaptações relativas ao crédito bonificado e à propriedade resolúvel, aos funcionários que, pertencendo aos quadros dos órgãos de soberania da República, prestem serviço no Território por tempo determinado.

2. Se, porém, o funcionário adquirente cessar a prestação de serviço no Território antes do termo do ónus de inalienabilidade, a entidade vendedora resolverá o contrato, reavendo a habitação pelo preço por que a alienou.

Artigo 24.º

(Diploma complementar)

Até 31 de Dezembro de 1983 serão regulamentados os artigos 6.º e 7.º e definidas as demais normas indispensáveis à execução da presente lei.

Artigo 25.º

(Começo de vigência)

Esta lei entrará em vigor no dia da publicação do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 17 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 27/83/M

de 11 de Junho

A conversão em patacas dos vencimentos e outros abonos fixados em escudos cujo pagamento constitui encargo do Território, processa-se de harmonia com a fórmula definida no Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, parcialmente modificada pelo Decreto-Lei n.º 2/82/M, de 16 de Janeiro.

Sendo conveniente garantir uma relativa uniformidade entre as actualizações dos vencimentos e outros abonos que devam ser suportados pelo Orçamento Geral do Território, procede-se neste diploma a uma revisão da actual fórmula de conversão, a qual passa a depender do câmbio orçamental que estiver fixado em cada ano económico para as relações com a Caixa do Tesouro de Macau em Lisboa, bem como dos ajustamentos que se entender conveniente introduzir periodicamente no coeficiente de desvalorização do escudo.

Por outro lado, com o intuito de evitar na medida do possível a dispersão legislativa, julgou-se tecnicamente mais adequado incluir neste diploma as disposições ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, que se revoga.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção das pensões, os abonos de carácter permanente bem como as gratificações, senhas de presença e quaisquer outros abonos acessórios, legalmente fixados em escudos e que sejam encargo do Território, serão ajustados de acordo com um coeficiente de desvalorização do escudo, a fixar por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º Os pagamentos a realizar em Macau ou no estrangeiro relativos ao artigo anterior serão convertidos em patacas ao câmbio orçamental que estiver legalmente fixado para as relações com a Caixa do Tesouro de Macau em Lisboa, com arredondamento para a dezena de patacas imediatamente superior.

Art. 3.º O disposto no presente diploma é extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 41/79/M, de 31 de Dezembro, e 2/82/M, de 16 de Janeiro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

DESPACHO

Assunto: *Método de registo e controlo de existência de bens dos CTT*.

Tornando-se necessário fixar as normas relativas à contabilização de aquisições, elaboração e controlo de existência de bens da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, determino, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/83/M, de 21 de Maio:

1 — Formas de aquisição

A aquisição de bens e serviços pode revestir as seguintes formas:

- a) Aquisição directa;
- b) Aquisição directa com consulta a, pelo menos, 3 firmas;
- c) Concurso limitado ou público.

As diferentes formas de efectuar as aquisições são utilizadas de acordo com a natureza e valor destas, mas com respeito do que se estabelece no Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, e no diploma orgânico dos CTT.

2 — Competências para autorizar as aquisições

2-1 — *Chefe da Repartição para quem se destina o bem ou serviço*

Aquisições até \$100,00.

2-2 — *Director*

Aquisições até \$1 000,00.

2-3 — *Conselho de Administração (CA)*

Aquisições até \$150 000,00.

2-4 — *Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas*

Aquisições de valor superior a \$150 000,00.

2-5 — *Aquisições que envolvem pagamentos periódicos*

Este tipo de aquisições (por exemplo: arrendamentos, contratação de serviços, etc.) necessitam sempre de autorização do CA.

3 — Modo de pagamento

3-1 — *A pronto pagamento com utilização de adiantamento*

Os departamentos que possuam adiantamentos, podem fazer aquisições a pronto nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o reduzido valor da aquisição ou a sua natureza o justificarem;
- b) Quando for, por esse modo, possível obter melhores condições (por exemplo: descontos de pronto pagamento).

3-2 — *Mediante emissão de factura normalmente pagável a 30 dias*

É o modo normal de pagamento das aquisições.

3-3 — *Outras formas em aquisições de natureza especial*

Em grandes aquisições é normal obterem-se formas de pagamento em prestações tituladas, ou não, por letras.

3-4 — *Declarações de despesa*

Para aquisições que não possam ser tituladas por recibo, emitir-se-ão declarações de despesa que, para serem válidas, carecem de visto do director após informação favorável da chefia que promoveu a aquisição.

4 — *Registo contabilístico das aquisições. Constituição dos inventários extra-contabilísticos*

As aquisições são feitas pela Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais, contra o envio de factura normalmente pagável a 10 dias ou com utilização do fundo permanente.